

Para obviar a tais consequências, que igualmente colocariam estes funcionários judiciais numa situação de inferioridade em face dos outros funcionários, haverá que desdobrar os vencimentos do pessoal contratado, comendo ao Cofre o encargo de continuar a suportar o pagamento da percentagem equivalente aos antigos suplementos.

Paralelamente, considera-se ainda no presente diploma a situação particular dos tesoureiros judiciais privativos e dos administradores de falências — funcionários exclusivamente remunerados por emolumentos —, adaptando também ao novo regime o que anteriormente se achava em vigor, por forma a manter-lhes a garantia de um mínimo de remuneração compatível com a sua categoria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Do total das receitas arrecadadas pelos cofres das secretarias judiciais serão pagos, nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946, somente 50 por cento dos vencimentos do respectivo pessoal contratado.

Os restantes 50 por cento serão satisfeitos pela verba global consignada a remuneração do pessoal judicial dos quadros no orçamento do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 2.º Aos tesoureiros judiciais privativos e aos administradores de falências continuarão a ser mensalmente abonadas as importâncias correspondentes aos máximos legalmente fixados para as respectivas pensões de aposentação.

§ único. Estas importâncias deixarão de ser abonadas sempre que o rendimento emolumentar líquido, calculado nos termos aplicáveis do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 979, de 23 de Novembro de 1946, exceda o dobro da pensão máxima de aposentação acrescida de 40 por cento.

Art. 3.º Constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o pagamento de 5 por cento dos vencimentos actuais do pessoal do quadro auxiliar das conservatórias, cartórios e secretarias notariais.

§ único. A importância necessária para o pagamento deste encargo será deduzida pelos conservadores, notários ou directores das secretarias da parte da receita emolumentar que, nos termos do artigo 143.º da Lei n.º 2049, reverte para o Cofre.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

#### Portaria n.º 15 235

Atendendo a que o prazo do exclusivo de pesquisa concedido à Empresa do Cobre de Angola, autorizado pelo Decreto n.º 33 992, de 30 de Setembro de 1944, termina em 6 de Fevereiro do corrente ano;

Considerando a vantagem de continuar as pesquisas em curso e rever o contrato mineiro com a mesma Empresa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras durante seis meses, a partir de 6 de Fevereiro de 1955, a área da província de Angola determinada no artigo 1.º do Decreto n.º 38 911, de 13 de Setembro de 1952.

Ministério do Ultramar, 1 de Fevereiro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Decreto-Lei n.º 40 051

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 22.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30 909, de 23 de Novembro de 1940, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 088, de 30 de Dezembro de 1940, é adicionado um parágrafo, com o teor seguinte:

§ único. A restrição constante deste artigo não se aplica em relação aos tribunais de Lisboa e do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.